PARECER PAR - GACS CLO - 5742/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3812/2014
PROTOCOLO	: 1488514
UNIDADE JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE NIOAQUE
INTERESSADOS	: BEATRIZ KOWALSKI GERSON GARCIA SERPA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	: RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL. IRREGULARIDADES SANADAS. CONTAS REGULARES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as Contas Anuais de gestão do Fundo Municipal de Investimento Social, do município de Nioaque/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

Preliminarmente, reexaminando os autos do processo, verifica-se que esta Auditoria já se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR-AUDITORIA – 12310/2015 (peça n. 29), o qual opinou pelo julgamento irregular das contas anuais de gestão do fundo em análise.

Após emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas (peça n. 31), o Conselheiro Relator intimou (INT – 21243/2015 e 21246/2015 – peças n. 33 e 34) os responsáveis para apresentar defesa das irregularidades apontadas pelo corpo técnico dessa Corte de Contas, momento em que fora apresentada defesa escrita juntamente com documentos comprobatórios (peças n. 36 e 42).

Após exame dos documentos encaminhados na resposta, a 5ª Inspetoria de Controle Externo ratificou seu posicionamento técnico na Análise ANA-5ICE-24862/2016 (peça n. 44), e se manifestou pela aprovação da Prestação de Contas

Anuais do Fundo Municipal de Investimento Social, do município de Nioaque/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Após, os autos foram remetidos para esta Auditoria para reanálise e emissão de novo parecer.

É o relatório. Passo a Opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR-AUDITORIA – 12310/2015 (peça n. 29), considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada em desacordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, tendo em vista ofensa à exigência exposta na Instrução Normativa nº 35/TCE-MS.

As irregularidades consistiam em:

a) Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra A, deixando de apresentar os seguintes documentos:

a.1) Item 5. Relatório contendo os valores da receita efetivamente renunciada no exercício, decorrentes dos benefícios fiscais concedidos;

a.2) Item 11. Anexo 16 da Lei nº. 4.320/64;

a.3) Item 14. Relação dos restos a pagar pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

a.4) Item 15. Relação dos restos a pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

a.5) Item 16. Justificativa e atos referentes aos cancelamentos dos restos a pagar;

a.6) Item 17. Demonstrativo analítico das ocorrências relativas às execuções fiscais iniciadas no exercício, conforme Subanexo XXIII;

a.7) Item 20. Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia);

a.8)Item 23. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício.

b) Infringência ao art. 42, inciso IV, da LCE nº 160/2012, em razão da sonegação de documentos regularmente solicitados, especificamente, por não atender o Termo de Intimação INT - 13076/2014 (peça nº 18);

c) Infringências ao artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da não comprovação de autorização legal para as alterações realizadas no orçamento do Fundo.

Em resposta ao Termo de Intimação o jurisdicionado apresentou explicações e documentos (peças n. 36 e 42) com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas por esta Auditoria.

Conforme pode ser observado à peça n. 36, foram encaminhados todos os documentos faltantes, incluindo aqueles que não receberiam qualquer registro, sanando as irregularidades apontadas por esta Auditoria.

Dessa forma, após as diligências realizadas, esta Auditoria retifica o parecer PAR-AUDITORIA – 12310/2015 (peça n. 29) no que tange as irregularidades apontadas e opina pela aprovação das contas em virtude ao atendimento do Termo de Intimação, corroborando com o posicionamento da equipe técnica no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada regular.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente

aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Investimento Social, do município de Nioaque/MS, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Senhor Gerson Garcia Serpa.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB